DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8603/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8793/2017
PROTOCOLO	: 1812226
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **TEREZINHA LIBER CORDOVA**, CPF nº 562.409.101-04, nascida em 16/08/1953, Matrícula nº 206, que ocupou o cargo de Profissional de Educação - Professora.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na Análise **ANA – DFAPGP – 1401/2019 (peça nº 10)**, e no Parecer **PAR – 4ª PRC – 11076/2019 (peça nº 11)**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do

encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos integrais, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a concessão da aposentaria em apreço, está previsto no art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo nº 59 da Lei Municipal nº 917/2013, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 130/2017, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, nº 1.569 de 15 de maio de 2017.

Diante do exposto, concordando com a análise da equipe técnica e o representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora **TEREZINHA LIBER CORDOVA**, inscrita no CPF sob o nº 562.409.101-04, no Cargo de Profissional de Educação - Professora, conforme Portaria nº 130/2017, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, nº 1.569 de 15 de maio de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA